



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15758.000243/2010-42  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2802-001.336 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 07 de fevereiro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** HÉLVIO MARCOS VILELA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007, 2008, 2009

Ementa:

PEREMPÇÃO.

O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância. Esgotado esse prazo sem a interposição do recurso, a decisão de primeira instância se tornou definitiva. O recurso apresentado intempestivamente não deve ser conhecido. Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

(Assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM: 01/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na Primeira instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II (SP), de fls. 55/59, que considerou improcedente, a impugnação apresentada, contra o lançamento por meio do qual exige-se do recorrente, crédito tributário de IRPF, no montante de R\$ 48.689,41, relativo aos anos-calendário, 2006, 2007 e 2008, tendo em vista a dedução indevida de despesas médicas, despesa com instrução e previdência privada nas Declarações de Ajuste Anuais – DAA.

A Oitava Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II (SP), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 17-46.543, de 01 de dezembro de 2010, que se encontra às fls. 55 a 59, cuja ementa é a seguinte:

*ASSUNTO: I M P O S T O SOBRE A RENDA D E PESSOA F Í S I C A - IRPF*

*Exercício: 2007, 2008, 2009*

*MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DESPESAS MÉDICAS, DESPESAS COM INSTRUÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI.*

*Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo sujeito passivo.*

*MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.*

*A constatação de prática reiterada e contumaz de inserção de dados inexatos e despesas inexistentes nas declarações de imposto de renda de pessoa física, visando reduzir a base de cálculo da tributação enseja a aplicação de multa de ofício qualificada nos termos do § 1º do artigo 44 da Lei 9.430/96.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

A Ciência desse acórdão em 09/02/2011 (fls. 65) e interposição de recurso voluntário em 18/02/2011 (fls. 68).

Na peça recursal reitera os argumentos da impugnação no que se refere a redução da multa de 150% para 75%. Assevera que cometeu um erro e que não houve má fé de sua parte.

Relatado o essencial, passo ao voto.

## Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite – Relatora

O recorrente assevera que foi cientificado da decisão de primeira instância em 20/07/2011.

O objeto do litígio é saber qual a data que as correspondências foram recebidas no domicílio tributário eleito pelo contribuinte.

Conforme determinações do Decreto 70.235/1972, a partir da data da notificação da decisão de primeira instância, teria o Recorrente o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do Recurso Voluntário.

Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Outrossim, o parágrafo único do art. 5º do mesmo Decreto complementa as disposições sobre a forma de contagem desse prazo.:

Art. 5 – Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único – Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Passo a analisar este caso concreto:

A Intimação nº: 10805.14/2011, acompanhada do Acórdão 17-46543 de 01 de dezembro de 2010, foi encaminhada para o endereço: “R SILLA NALON GONZAGA 136 - AP 55 A - PQ MARAJOARA - SANTO ANDRE - SP, CEP: 09112-000” (fls. 64/65) Foi recebida por Lucas Castilho em 09/02/2011 (fls. 65).

Os Termos de Fiscalização de fls.16/17 a 28 auto de infração foi postado em 24/02/2010 para o mesmo endereço e recebido por Edmilson em 25/02/2010, o de fls. 19/20, recebido em 26/03/2010(fl. 22) e o de fls. 25 recebido por Francisco de Paulo em 11/06/2010 (fls.28).

A Declaração de Ajuste Anual do exercício 2009, entregue em 15/03/2009 tem como endereço “R SILLA NALON GONZAGA 136 - AP 55 A - PQ MARAJOARA - SANTO ANDRE - SP, CEP: 09112-000” (fls. 15).

Concluo que, entregue a correspondência com a identificação precisa do domicílio tributário eleito pelo recorrente, o Aviso de Recebimento — AR, anexo as fls. 65, demonstra que a requerente foi cientificado em 09/02/2011 do teor do Acórdão 17-46543 de 01 de dezembro de 2010 (fls. 55/59). Teria, portanto até o dia 14/03/2011 para apresentar Recurso Voluntário.

Assim, tendo verificado que o prazo fatal para a apresentação do Recurso Voluntário fora dia 14/03/2011 e tendo a Recorrente se manifestado somente em 18/02/2011, conforme protocolo de fl. 68, que importa na constatação da intempestividade do protocolo da peça recursal.

A perempção, caracterizada pela apresentação a destempo da peça recursal pelo contribuinte em decorrência do transcurso de mais de trinta dias entre a data do protocolo do Recurso Voluntário e a cientificação da decisão de primeira instância, impede sua apreciação pelo Colegiado.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

Brasília/DF, Sala de Sessões, 07 de fevereiro de 2012.

(Assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora